



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1788075 - DF (2018/0338917-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO**
ADVOGADOS : **VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604**
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO E OUTRO(S) - DF035464
LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390**
CHRISTIAN TARIK PRINTES E OUTRO(S) - SP316680
ERICA SAAD MACHADO E OUTRO(S) - DF041598
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI FRACCA - SP444129

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DECRETO N. 3.871/2001. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS - OGM. PERCENTUAL: 4% (QUATRO POR CENTO). DIREITO À INFORMAÇÃO. ROTULAGEM. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 4.680/2003. NOVO PERCENTUAL: 1% (UM POR CENTO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NOS QUESITOS NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COM OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 170 DA CRFB/1988). AUSÊNCIA DE RISCO CONHECIDO À SAÚDE PÚBLICA, PASSADOS MAIS DE VINTE ANOS DA UTILIZAÇÃO DOS TRANSGÊNICOS NA ÍNDÚSTRIA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE PRODUTOS OFERTADOS NO MERCADO ESPECIALIZADO. NECESSIDADE DE VIABILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO SUSTENÁVEL, EM PROL DE TODA A SOCIEDADE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

I - Na origem, nos idos de 2001, o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizaram ação civil pública contra a União, no intuito de que a ré se abstenha de autorizar ou

permitir a comercialização de qualquer tipo de alimento que contenha OGMs – organismos geneticamente modificados – sem a expressa referência de tal dado em sua rotulagem, independentemente da quantidade, declarando a ilegalidade do Decreto n. 3.871/2001 posteriormente revogado pelo Decreto 4.680/2003, que reduziu o limite para 1% (um por cento).

II - A ação foi julgada procedente, no sentido de impedir a comercialização de qualquer alimento que contenha OGM, independentemente do percentual, sem a expressa referência em sua rotulagem, decisão mantida em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - No Brasil o início do plantio, em pouquíssimas culturas, somente ocorreu em 1999/2000, após o início na Argentina. Naquele momento era compreensível, diante da novidade, a preocupação do Ministério Público e do IDEC, com a informação absoluta nos rótulos dos produtos.

IV - Passados quase vinte e cinco anos, hoje já se sabe que os alimentos com por cento transgênicos não representam risco comprovado à saúde, como se imaginava pudessem vir a se mostrar nocivos, muito menos em proporções ínfimas, abaixo de um por cento.

V - Considerando a proliferação do uso dos transgênicos em inúmeros setores da indústria alimentícia, dificilmente se poderia identificar algum produto que fosse cem por cento isento de alguma partícula de alimentos transgênicos, já que o próprio processo produtivo ou a mera armazenagem dos grãos, por exemplo, pode implicar a presença de algum percentual mínimo de OGM nos produtos finais.

VI - O entendimento perfilhado pelo e. Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se contrário ao ordenamento vigente, mormente no que concerne aos parâmetros de necessidade e adequação, tendo em vista o atual estado da técnica e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo em face do necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de viabilizar os os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal).

VII - O referido Decreto atualmente em vigor, obedece aos ditames legais, no tocante ao limite de tolerância dos OGMs, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento), porcentagem que não afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, em vista ao desenvolvimento econômico sustentável, sem qualquer risco conhecido aos consumidores e à saúde pública.

VIII - Para aqueles que, por questões pessoais de cunho individual, seja insuportável a possibilidade de que algum alimento contenha ínfimas partículas de OGMs, podem buscar no mercado alimentos

produzidos com extremo cuidado ascético que lhes garanta sejam cem por cento livres de quaisquer resquícios de OGM, como ocorre em outros nichos, que oferecem alimentos cem por cento orgânicos, cem por cento livres de agrotóxicos, cem por cento veganos, e outros similares.

IX - Todavia, exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade

X - Recursos especiais da União e da ABIA conhecidos e providos, para reconhecer a legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do Decreto 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1(um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação da presença de organismos geneticamente modificados nos produtos comercializados. Pedido de tutela provisória de urgência prejudicado.

RELATÓRIO

Na origem, nos idos de 2001, o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizaram ação civil pública contra a União, no intuito de que a ré se abstenha de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer tipo de alimento que contenha OGMs – organismos geneticamente modificados – sem a expressa referência de tal dado em sua rotulagem.

Afirmaram que o Decreto n. 3.871/2001, a título de regular a questão, culminou por arbitrar uma franquia ilegal, ao permitir a omissão de tal informação quando a ocorrência de OGM for inferior ao percentual por ele delimitado - 4% (quatro por cento).

A ação foi julgada procedente (fls. 959-969), decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau recursal, nos termos da seguinte ementa (fl.

1.164):

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO Nº 3.871/2001. DECRETO Nº 4.680/2003. DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). CPC, ART. 462.

1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré - União - se abstenha "de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado".

2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM's, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC.

3. "(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III)..." (STJ, REsp 586316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que, "o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na 'transparência' e 'devida informação', erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção."

5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram os da União e do IDEC rejeitados; os da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, na condição de assistente, parcialmente acolhidos para afastar sua condenação em honorários advocatícios (fls. 1.250-1.258 e 1.417-1.422).

A Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, afirmando violação do art. 2º do Decreto n. 4.680/2003 e do art. 40 da Lei n. 11.105/2005, e sua respectiva harmonização com os arts. 6º, 9º e 31 do CDC, pois o acórdão recorrido teria fundamento equivocado de que o direito dos consumidores à informação não comporta limitações.

Indica violação do art. 485, VI, do CPC/2015, na medida em que o pedido da ação originária, ainda que de forma implícita, tinha como objetivo o afastamento genérico do referido decreto, invocando ilegalidade e inconstitucionalidade, em verdadeira substituição da ação de inconstitucionalidade.

Alega violação dos arts. 329 e 493 do CPC/2015, afirmando que o Decreto n. 4.680/2003, revogando o anterior, levou à perda do objeto em razão de fato extintivo de direito, que não foi reconhecido pelo decisum.

Por fim, caso superadas tais alegações, pugna pela violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, por omissão e contradição, a despeito dos declaratórios.

A União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 40 da Lei n. 11.105/2005 e 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois o Decreto atacado obedece aos ditames respectivos no tocante ao limite de tolerância para a presença não intencional em alimentos convencionais de OGM, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento).

Afirma que, com a edição da citada Lei, de Biossegurança, o Poder Legislativo transferiu para o Executivo a missão de regulamentar o percentual de OGMs a ser informado pelo consumidor, não podendo ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Caso se entenda pela ausência de prequestionamento da matéria, aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.937-1.945).

É o relatório.

VOTO

Os dois recursos invocam, de forma subsidiária, violação do art. 1.022 do CPC/2015, caso se entenda pela ausência de prequestionamento dos demais dispositivos de lei federal indicados como violados.

Não se vislumbra a alegada afronta, tendo o julgador abordado e decidido a controvérsia nos termos em que colocados pelas partes, em decisão devidamente fundamentada.

O fato de se decidir de maneira contrária à pretensão esposada não dá ensejo à apontada violação.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.625.513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017)

No mérito, a ação ajuizada em 2001 visava a declaração de ilegalidade ao Decreto n. 3.871/2001, por ter disciplinado a rotulagem dos alimentos que continham produtos transgênicos, sob a alegação de que teria arbitrado uma franquia ilegal, ao fixar o limite de 4% (quatro por cento) para a obrigatoriedade de informação expressa nos rótulos dos produtos que pudessem conter OGM - organismo geneticamente modificado, em sua composição.

No curso da ação, o referido Decreto foi revogado pelo Decreto 4.680/2003, reduziu ainda mais o patamar, ao limite de 1% (um por cento), para a referida obrigatoriedade, somente acima do qual haveria obrigatoriedade de informação expressa nos rótulos dos produtos que pudessem conter OGMs.

Há mais de vinte anos, o desenvolvimento dos transgênicos e sua aplicação na indústria alimentícia ainda eram incipientes, sendo que somente em 1998 houve a primeira autorização para plantio de sementes transgênicas nos Estados Unidos.

No Brasil o início do plantio, em pouquíssimas culturas, somente ocorreu em 1999/2000, após o início na Argentina. Naquele momento era compreensível, diante da novidade, a preocupação do Ministério Público e do IDEC, com a informação absoluta nos rótulos dos produtos.

Passados quase vinte e cinco anos, hoje já se sabe que os alimentos com por cento transgênicos não representam risco à saúde, como se imaginava pudessem vir a se mostrar nocivos, muito menos em proporções ínfimas, abaixo de um por cento.

De fato, considerando a proliferação do uso dos transgênicos em inúmeros setores da indústria alimentícia, dificilmente se poderia identificar algum produto que fosse cem por cento isento de alguma partícula de alimentos transgênicos, já que o próprio

processo produtivo ou a mera armazenagem dos grãos, por exemplo, pode implicar a presença de algum percentual mínimo de OGM nos produtos finais.

Dito isto, conquanto a negativa inicial de suspensão dos efeitos do recurso especial da ABIA, em análise perfunctória nos autos da TP n. 1321, prestigiando o acórdão recorrido, em exame mais acurado, tem-se que o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se contrário ao ordenamento vigente, mormente no que concerne aos parâmetros de necessidade e adequação, tendo em vista o atual estado da técnica e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo em face do necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de viabilizar os os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal).

Neste exato sentido se apresentam as alegações do União e da ABIA, além de outros, nos termos dos seus recursos especiais.

O que corretamente sustentam, em síntese, é que referido Decreto atualmente em vigor, obedece aos ditames legais, no tocante ao limite de tolerância dos OGMs, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento), porcentagem que não afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, em vista ao desenvolvimento econômico sustentável, sem qualquer risco conhecido aos consumidores e à saúde pública.

Para aqueles que, por questões pessoais de cunho individual, seja insuportável a possibilidade de que algum alimento contenha ínfimas partículas de OGMs, lhes resta buscar no mercado aqueles alimentos produzidos com extremo cuidado ascético que lhes garanta sejam cem por cento livres de quaisquer resquícios de OGM, como outros nichos de mercado, que oferecem alimentos cem por cento orgânicos, cem por cento livres de agrotóxicos, cem por cento veganos e outros similares, como sói existir oferta a quase todos os gostos.

Todavia, exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerado, assaz desproporcional, que afronta gravemente a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), a viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade, conforme os termos dos artigos de lei apontados pela União, como violados:

Lei n. 11.105/2005:

[...]

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Lei n. 8.078/90:

[...]

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Ante o exposto, **dou provimento aos recursos especiais da União e da ABIA**, para reconhecer a legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do **Decreto 4.680/2003**, na parte que estabelece o limite de 1(um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a **informação da presença de organismos geneticamente modificados**, na rotulagem dos produtos comercializados.

Considerando a cognição exauriente no recurso especial, resta **prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência (TP n. 1321)**, devendo todas as questões eventualmente subseqüentes ser resolvidas nestes autos.

É o voto.